

ansmitida

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000935-47.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Meire Juliana Tanganelli
Embargado: Rodrigo de Tulio Bellasalma

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Meire Juliana Tanganelli move ação em face de Rodrigo de

Tulio Bellasalma, dizendo que é legítima proprietária e possuidora do veículo "Chevrolet, Cruze LT NB, placa FGZ 8059, ano/modelo 2013/2014, cor preta, chassi nº 9BGPB69M0EB170634, RENAVAM nº 00995175004", registrado em nome de Sônia Aparecida Pedroso Gomes - CPF 130.881.338-45, que foi alvo de penhora no procedimento de cumprimento de sentença, feito nº 1002178-60.2017.8.26.0566, tendo como exequente o ora embargado, e como executado Eduvaldo Carlos Bellasalma. Referido inanimado nunca foi propriedade do executado, seu convivente. Pagou apenas 20% do preço, restando 80% de saldo a pagar de forma parcelada, por isso nem ela própria poderia dispor do veículo. Não participa da lide principal, seu patrimônio não pode continuar alvejado por essa constrição ou levado à hasta pública para atender a satisfação do débito da mencionada execução. Na hipótese de se manter a penhora sobre os direitos de créditos já pagos do veículo, que se a limite à proporção do quinhão que caberia ao executado Eduvaldo, respondendo apenas pela metade que lhe caberia por força do regime da comunhão parcial de bens, típica da união estável. Pede liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado à embargante, e ao final a procedência dos embargos de terceiro para que a constrição judicial seja levantada. Subsidiariamente, o respeito à sua meação, caso se entenda de maneira diversa. Mandato a fl. 08. Documentos diversos às fls. 09/13.

O embargado foi citado pelo DJe (fls. 14/16), na pessoa de seu advogado. Ofereceu contestação às fls. 25/32 dizendo que quanto ao procedimento adotado tratase de embargos de interessados e não de terceiro diretamente relacionado ao bem/veículo, uma vez que a embargante não é a pessoa em cujo nome o veículo está registrado na Ciretran. Questiona o

valor dado à causa (R\$ 10.500,00) uma vez que o valor do bem penhorado é de R\$ 45.000,00, e a declaração do revendedor do veículo (garagista), firmada sem acompanhamento de testemunhas, com data posterior ao negócio realizado e à referida adjudicação, o que o torna "apócrifo" ao processo e inadmissível. A penhora foi efetivada com auxílio de força policial, o próprio executado quem entregou as chaves do veículo. Naquele ato a embargante encontrava-se presente no apartamento, ela quem atendeu o interfone, e não apôs nenhuma objeção à entrega do inanimado. A declaração é documento apócrifo, criado para dar embasamento ao pedido inicial, portanto, ineficaz. Não há nos autos comprovante do contrato de venda e compra do veículo, nem alienação bancária ou fiduciária, nem duplicatas garantindo a dívida. Há litigância de má-fé por parte da embargante. Pede a punição legal face à fraude à execução e à litigância de má-fé e a improcedência da ação. Mandato a fl. 33. Documentos diversos às fls. 34/41.

Réplica às fls. 50/57. Debalde a tentativa de conciliação. A embargante prestou de depoimento pessoal e sua testemunha foi ouvida (fls. 63/64). As partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que no procedimento de cumprimento de sentença, feito nº 1002178-60.2017.8.26.0566, o ora embargado pretende alcançar a efetividade de seu crédito alimentar devido por seu genitor-executado Eduvaldo Carlos Bellasalma, em cujo incidente foi penhorado, removido e adjudicado o veículo "Chevrolet, Cruze LT NB, placa FGZ 8059, ano/modelo 2013/2014, cor preta, chassi nº 9BGPB69M0EB170634, RENAVAM nº 00995175004", registrado em nome de Sônia Aparecida Pedroso Gomes – CPF 130.881.338-45 (CRLV a fl. 10). A embargante sustenta ter sido ela quem adquiriu esse veículo. Para se opor à constrição, não se exige que a embargante figure no Detran como proprietária do bem. A natureza da relação imediata e contínua com a coisa móvel é que permitirá concluir se de fato a embargante é ou não sua proprietária. Afasto, pois, a alegação de ilegitimidade ativa, sem prejuízo de, em face das provas produzidas – visando ao acertamento do mérito - , apurar se de fato a embargante é ou não a real proprietária do veículo.

Altero o valor da causa para 50% do valor da adjudicação, compatibilizando-o com o correspondente direito da embargante no veículo, mesmo porque, em princípio, se aplica à espécie o disposto no inciso I do artigo 1.660 c/c art. 1.725, ambos do CC, questão que será apreciada logo mais quando do enfrentamento do mérito do pedido inicial. Anote. A embargante terá que recolher as custas complementares.

A embargante, convivente do executado, opôs estes Embargos de Terceiro alegando

que o veículo lhe pertence, com exclusividade. Na exordial deixou de pormenorizar a data dessa aquisição e forma de pagamento transacionada. Exibiu a declaração de fl. 13, firmada por Osni Aparecido Ragonesi, datada de 20/01/2018. Consigno que o auto de penhora, remoção e avaliação do veículo foi realizado em 13 de dezembro de 2017 (fl. 145 do cumprimento de sentença referido, ou seja, anterior à emissão da declaração. Esta só criada depois da constrição e na vã tentativa de corroborar a tese de que o veículo pertenceria com exclusividade à embargante e não ao executado. A declaração narra que o inanimado fora comprado pela embargante em abril/2017 por R\$ 49.000,00, tendo o vendedor recebido R\$ 10.500,00, e o restante (R\$ 38.500,00) seria pago no decorrer de 2.018, e o CRV somente será preenchido e entregue à embargante após a total quitação do preço. A embargante exibiu cópia de oito (8) recibos (fls. 19/21) no valor de R\$ 1.050,00 cada, identificados como "3º a 9º pagamentos", datados de 21/07/17, 21/08/2017, 21/09/2017, 23/10/2017, 21/11/2017, 21/12/2017, 22/01/2018 e 20/02/2018 (total: R\$ 8.400,00), sendo que o primeiro deles, identificado como "3º pagamento", fora numerado como "1/11". Às fls. 17/18 a embargante disse não ter localizado os dois primeiros recibos referentes aos meses de maio e junho/2017. Nenhum desses recibos surgiu acompanhado de extrato de conta corrente da embargante reafirmando a retirada de cada partida de dinheiro da sua movimentação bancária em data coincidente ou bem próxima da data do alegado pagamento. Os recibos manuais passam a impressão de que nasceram para infundir a idéia de que o preço da transação seria pago em parcelas mensais e consecutivas.

Em seu depoimento pessoal (fls. 63), a versão da embargante foi no sentido de que: "vive em união estável com o executado há 11 anos. Por várias vezes se separaram. Retomaram a convivência em 2016. Faz 10 meses que a depoente abriu uma hamburgueria, na Avenida São Carlos. O executado trabalha com a depoente no mesmo estabelecimento. A titular dessa empresa é a depoente. Em 27 de abril de 2017, a depoente adquiriu o veículo GM/Cruze, por R\$ 49.000,00. Osni quem lhe vendeu o veículo. Osni é amigo do executado, convivente da depoente. Esta assumiu a obrigação de pagar as prestações pendentes do financiamento em nome de uma mulher, cujos dados a depoente desconhece. Essa obrigação se estenderá até o final de 2018. Até o momento, a depoente pagou dessas prestações, R\$ 10.000,00 e alguma coisa. O veículo está em nome de Sonia mas o negócio foi feito com Osni. Este celebrara negócio com Sonia, por isso tinha legitimidade para vender o bem para a depoente. Não teve que pagar nenhum valor no ato da compra. A depoente tem pago tão somente as prestações do financiamento, mas entrega o numerário diretamente para Osni. O recibo é dado por este à depoente. Pagou o IPVA, cujo valor é alto, maior do que o valor de uma prestação do financiamento. Se a depoente receber ativos que lhe pertencem, antecipará a quitação do financiamento. Tanto a depoente quanto o executado

usavam o veículo penhorado. O executado e Osni já fizeram muitos negócios no passado".

O informante Osni Aparecido Ragonezi disse ser amigo do executado faz 15 ou 20 anos, já fizerem vários negócios de recíproco interesse, por isso este juiz dispensou o compromisso da testemunha, haja vista a intensidade desse relacionamento de natureza comercial e por isso capaz de afetar a imparcialidade do testemunho, motivo pelo qual este juiz passou a ouvilo como informante, que narrou: "o depoente tem uma garagem de compra e venda de veículos, localizada na Avenida São Carlos. Vendeu o veículo GM/Cruze para a embargante, em abril de 2017. O preço foi de R\$ 49.000,00. Este veículo estava em garantia fiduciária em nome da anterior proprietária, Sonia Aparecida Pedrozo Gomes, CPF 130.81.38-45, a qual se apertou e não teve como pagar as prestações do financiamento (Banco do Brasil S/A, agência 4780-5, cliente 907103727, operação 828320146, modalidade 1910, BB Crédito Veículo Func) R\$ 2.159,03, por mês. O depoente adquiriu os direitos e obrigações desse veículo aproximadamente em junho de 2016 e desde então passou a pagar as prestações do financiamento e o quitou em 20.03.2018. Vendeu-o para a embargante para lhe pagar em prestações mensais de R\$ 1.050,00 cada uma, sendo que no final deste ano a embargante terá que lhe pagar R\$ 38.500,00. O depoente reteve o CRV, cuja firma por autenticidade já foi reconhecida em 26.06.2017. Quando do negócio, compareceram juntos ao estabelecimento do depoente, a embargante e o executado, mas quem adquiriu o bem foi a embargante. Não sabe há quanto tempo eles vivem em união estável. Desconhece se a embargante e o executado trabalham juntos na hamburgueria. Desconhece se a embargante e o executado utilizam o mesmo veículo... o depoente transmitiu a posse direta do veículo e tem emitido recibos para a embargante à medida que ela efetua os pagamentos das prestações ajustadas. Faz um ano e algumas vezes que o executado esteve em sua loja e o depoente participou como intermediário na venda de um GM/Vectra GT, ano 2010 ou 2011. O depoente forneceu cópia do CRV. O depoente e a embargante não celebraram nenhum instrumento contratual documentando a compra e venda do GM/Cruze".

São versões entrelaçadas e arrumadas para infundir a certeza de que o veículo fora adquirido tão só pela embargante, com recursos particulares (disse que se receber ativos que lhe pertencem, quitará antecipadamente o financiamento: nenhum documento desse suposto crédito), e que ainda há pendência financeira a ser resgatada com Osni.

Importante anotar que a embargante e Osni não formalizaram nenhum instrumento contratual da compra e venda do veículo. Preço e condições do negócio e o prolongado parcelamento teriam sido, na versão deles, ajustados verbalmente, o que foge do usual e do próprio figurino legal, haja vista o valor do suposto débito pendente. Chama a atenção o fato de que, segundo a versão de ambos, ao final deste ano, ela terá que lhe pagar R\$38.500,00. Causa espécie

não terem documentado esse débito (não há nota promissória nem duplicata nem cheque prédatado nem instrumento particular de confissão de dívida – tão usual no largo comércio de venda e compra de veículos usados -). Não houve sequer contrato de compra e venda com reserva de domínio. A retenção do CRV não faz as vezes dessa reserva. A posse direta foi transmitida ao executado sem mínima garantia, prova inconteste de que a compra e venda do veículo se perfez de modo completo, inclusive em relação ao preço.

A embargante e o executado convivem há 11 anos. Segundo aquela, ocorreram breves períodos de separação entre o casal, mas a última retomada da convivência aconteceu em 2016. No mesmo período que o alimentante deixou de pagar os alimentos, embargante e executado adquiriram o veículo objeto destes embargos e iniciaram negócio próprio, abrindo uma Hamburgueria, que por sinal se situa em ponto nobre desta cidade (fl. 63).

Causa estranheza que um comerciante de veículos experiente como a testemunha da embargante, estabelecido nesta praça há vários anos, entregue um seu veículo sem firmar qualquer tipo de compromisso, em especial sem qualquer garantia para a hipótese do não pagamento. Nenhuma garantia, nenhum instrumento de compra e venda com cláusula resolutória etc, numa evidência intensa de que o preço também se realizou. É a conclusão que se tira de todo esse quadro, pois a narrativa da embargante e do vendedor foi construída para proporcionar vantagem ao executado em detrimento do superior interesse do crédito alimentar do embargado.

Embargante e executado vivem em união estável, fato incontroverso. Submetem-se, em princípio, ao regime da comunhão parcial de bens, haja vista o disposto no art. 1.725 do CC. O veículo foi adquirido na constância da união estável, de modo oneroso, daí sua comunicação a ambos os conviventes: inciso I do artigo 1.660 do CC. A penhora subsistirá sobre a integralidade do veículo, dada a sua indivisibilidade. Entretanto, justo que se reserve à embargante o que lhe pertence, isto é, os 50% do veículo, nos termos do artigo 843, caput, do CPC. Razoável que se nulifique a adjudicação do bem, permitindo assim sua alienação judicial (condições a serem previamente informadas e aprovadas na execução), respeitando-se à embargante a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, consoante o § 1º do artigo 843 do CPC.

condições, consoante o § 1º do artigo 843 do CPC, sem prejuízo de se aplicar à espécie o § 2º do

Terceiro para: declarar subsistente a penhora, dada a indivisibilidade do veículo, mas reservo à embargante os 50% do veículo, nos termos do artigo 843, caput, do CPC. Nulifico a adjudicação do bem, permitindo assim sua alienação judicial no incidente de cumprimento de sentença, respeitando-se à embargante a preferência na arrematação do bem em igualdade de

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os Embargos de

referido artigo. Condeno a embargante a pagar ao patrono do embargado, 10% de honorários advocatícios sobre o novo valor da causa e 50% das custas do processo. Condeno o embargado a pagar ao advogado da embargante, 10% de honorários advocatícios sobre o novo valor da causa e 50% das custas do processo. Entretanto, suspendo a exigibilidade dos ônus da sucumbência impostos ao embargado por ser hipossuficiente e ter o beneplácito da gratuidade. Observo que o crédito é de natureza alimentar e o credor é o advogado e não a parte.

Junte cópia desta sentença no cumprimento de sentença onde ocorreu a penhora e a adjudicação ora nulificada. A serventia cuidará para juntar nestes autos cópias do título executivo judicial, inicial do referido incidente, penhora, remoção e adjudicação do veículo ao exequente-embargado.

Fls. 26/28 e 34: concedo ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote.

De imediato, à Serventia para alterar o valor dado à causa, nos moldes supra indicado, devendo a embargante recolher o complemento das custas processuais em 5 dias, sob as penas da lei..

P. I.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA